FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — RECLASSIFICAÇÃO — REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS

— O funcionário aposentado não faz jus à reclassificação de cargo posterior à sua aposentadoria, nem ao reajustamento de proventos iguais ao vencimento da atividade.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado da Paraíba *versus* Carmen Coelho de Miranda Freire
Recurso extraordinário nº 75 994 — Relator: Sr. Ministro
DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso.

Brasília, 26 de março de 1974. *Luiz Gallotti,* Presidente. *Djaci Falcão,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O acórdão objeto deste recurso traz o seguinte teor:

"O estado são não tem obrigações para com os funcionários públicos em atividade.

Há também os em inatividade, mas que já prestaram honestamente seus serviços à coisa pública, não sendo justo esses serventuários venham a sofrer prejuízo em seus vencimentos, tão-somente por uma má interpretação de leis.

Aplicação da Lei nº 1 851, de 19.9.58, e outras.

Mandado de segurança impetrado por funcionário aposentado, que alega sofrer injusto prejuízo nos seus vencimentos. Deferimento.

Vistos, examinados e discutidos estes autos, concernentes ao MS nº 102/72, em que é requerente a Profª Carmen Coelho de Miranda, por intermédio dos advogados Carlos C. de Miranda Freire e Pedro Moreno Gondim, sendo requerido o Ex.mo Sr. Secretário da Administração.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, contra o voto do Excelentíssimo Desembargador Francisco Floriano da Nóbriga Espínola, conceder o mandado pelos motivos que se seguem.

A impetrante alega o seguinte: Fora aposentada como Professora Catedrática do Liceu Paraibano, em 11.5.62. A aposentadoria foi concedida com vencimentos integrais, nos termos da legislação constante do próprio ato: a Lei estadual nº 1 333, de 16.11.55, e Lei estadual nº 1 785, de 23.12.57, como também a nº 2 833, de 25.4.62.

Citou a Lei estadual nº 1 851, de 10.11.58, fazendo ver que esta estabelece terem os servidores aposentados os seus proventos revistos à base do que percebem os servidores em atividade, a fim de serem os seus proventos sempre atualizados".

Isto vinha sempre acontecendo, neste estado. Todavia, quando surgia a Lei estadual nº 1 625, de 31.8.70 (seguida pelo Decreto nº 5 093, de 16.9.70), dispondo sobre a estruturação do pessoal civil da Administração direta do Poder Executivo, a Administração deixou de pagar os proventos da aposentadoria da requerente, na forma da atualização do pessoal da ativa. A prejudicada reclamou administrativamente e o Ex.mo Secretário da Administração, por ato publicado no *Diário Oficial*, de 2.3.72, indeferiu a sua pretensão. Daí o presente mandado de segurança, que teria sido ajuizado tempestivamente a 5.5.72.

A impetrante não pleiteou nova classificação, ou reclassificação. Tanto é assim, que continua na mesma classe de professora de ensino médio, em que foi provida e onde se aposentou. Não se trata, assim, de pretender o enquadramento posterior à aposentadoria. Não se pleiteia reclassificação ou enquadramento. A Lei nº 1 851, de 1958, disciplina a matéria. E o que a Professora Carmen Coelho de Miranda Freire deseja é bem justo: a aplicação da lei do tempo da aposentadoria, incorporada como direito adquirido ao seu patrimônio, uma vez que a aludida lei não foi revogada por outra, neste sentido.

De maneira muito clara, a aludida Lei nº 1 851 dispõe que, se o cargo da aposentadoria não tiver mais correspondência com os da atividade, "por extinção, transformação ou reestruturação de cargos ou funções", a revisão será procedida à base de vencimentos, remuneração ou salário do cargo ou função equivalente ao que ocupava o inativo ao aposentar-se, ou ainda ao que — por analogia — lhe possa cor-

responder. É o que se depreende do art. 2º da citada lei.

Se a interpretação não fosse esta, seria muito fácil o Poder Público ludibriar os aposentados, com reclassificações ou inovações, dando-lhes, indiscutivelmente, prejuízos nos seus vencimentos de funcionários aposentados.

O mais alto colégio judiciário do País, o Supremo Tribunal, já ressaltou:

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar ou o servidor civil reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária" (*Súmula* 359)

A aposentadoria da requerente se verificou a 11 de maio de 1962. Regulavam-nas, na época, as Leis estaduais nºs 1 333, de 16.10.55, 1 785, de 23.12.57, 2 833, de 25.4.62.

E a já citada Lei nº 1 851, de 19.9.58, no seu art. 1º, delibera:

"Os aposentados da carreira ora es-dores civis e militares do Estado, que se encontram na inatividade e dos que para ela forem transferidos, serão procedidos à base do que percebem os servidores em atividade, a fim de que seus proventos sejam sempre atualizados."

E depois o art. 5º da Lei nº 3 364, de 20.11.65, assim deliberou:

"Os aposentados da carreiras ora estruturada gozarão dos benefícios desta lei e terão seus proventos reajustados à base dos vencimentos do pessoal ativo, de acordo com a Lei nº 1 581, de 10.9.68.

A orientação deste Tribunal vem sendo no sentido de evitar prejuízos aos aposentados, a não ser nos casos absolutamente previstos em lei. Eis a ementa do MS nº 107/71, cujo acórdão foi assinado a 17.12.71:

"Mandado de segurança requerido por funcionários aposentados da Fazenda estadual. Preliminar de intempestividade, repelida com apoio no Decreto federal nº 20 910, de 1932.

Injustos padrões de vencimentos fixados para servidores fora da atividade, com indiscutível prejuízo para os requerentes. Concessão da segurança impetrada."

Deve ser ressaltado que a jurisprudência se ajusta à doutrina, nesse sugestivo assunto. É princípio indiscutível que a legislação disciplinadora da aposentadoria é a que estiver em vigor na data da sua concessão. Veja-se Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro*, p. 386), Carlos Barros Júnior (*Dos direitos adquiridos na relação do emprego público*, p. 189), Berthélemy (*Droit admnistratif*, p. 784), Bielsa (*Derecho administrativo*, p. 196), Duguit (*Traité de droit Constitutionnel*, II/11), Jèze (*Le principles généraux du droit administratif*, II/826).

Hely Lopes Meireles foi bem claro, quando asseverou:

"A revisão dos proventos da aposentadoria é princípio constitucional de obrigatória observância por todas as entidades estatais. Assim sendo, toda vez que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, terão que ser reajustados os proventos dos inativos, embora possam sê-los em proporção diversa. A Constituição não impõe equiparação entre vencimentos e proventos, mas obriga que estes sejam revistos sempre que aqueles forem majorados. O *quantum* da revisão fica a critério da Administração, salvo se a lei estabelecer expressamente que os proventos devam acompanhar os vencimentos.

A legislação disciplinadora da aposentadoria é a que estiver em vigência na data da sua concessão.

Outra observação que se impõe é a de que a lei ordinária poderá conceder maiores prerrogativas aos inativos, do que as previstas, como mínimos, na Constituição Federal" (*Direito administrativo brasileiro,* 2. ed. p. 386 e 387).

E, assim sendo, é que este Tribunal de Justiça, em recentes decisões, quando se cogitou da aplicação da Lei nº 1 851 (depois da Emenda Constitucional nº 1), no MS nº 123, requerido por João de Andrade Guimarães e outros, decidiu:

"Funcionários públicos aposentados. Paridade. Fiel aplicação da Lei estadual nº 1 851, de 10.9.58. Ao Poder Público não era lícito utilizar-se do arbítrio para modificar a situação legal dos requerentes, a não ser para melhorá-la, mormente quando os mesmos se encontram amparados pela Lei nº 1 851, de 10.9.58, que vige em toda a sua plenitude: "A preocupação do constituinte foi sempre a de resguardar a paridade entre os vencimentos do funcionário em atividade e aposentado que exercera as mesmas funções."

Como se vê, a orientação deste Tribunal vem sendo no sentido de defender os direitos dos funcionários aposentados, quanto aos seus vencimentos, tudo fazendo, dentro da lei, para que, sob o pomposo título de reestruturação ou outras inovações, eles não venham a ter prejuízo em seus vencimentos, burlando-se, assim, a legislação em vigor.

Dessa forma, concede-se o mandado de segurança formulado pela Professora Carmen Coelho de Miranda Freire, nos termos do pedido ou da solicitação da aludida educadora, para que a mesma não venha a sofrer injustos prejuízos na sua remuneração, o que constituiria um ato injusto, merecedor de reparo da parte do Judiciário. O estado não tem só deveres para com o funcionalismo em atividade. Deve, igualmente, resguardar os direitos daqueles serventuários que souberam prestar seus serviços à comunidade, amparando-os legalmente, na sua aposentadoria. Do contrário, certos expedientes burlariam essa orientação e injustos prejuízos podem advir para eles, contrariando o bom senso e o texto da lei, o que não seria justo nem aceitável.

Concede-se o mandado, por maioria de votos.

João Pessoa, 13 de setembro de 1972. *Manoel T. de Queiroz Mello Filho,* Presidente. *A. Albuquerque,* Relator" (fls. 41 a 47).

O recurso baseia-se nas letras *a, c* e *d,* do inc. II, do art. 119, da Lei Magna, sob alegação de que o aresto recorrido violou o disposto no parágrafo único do art. 98, do invocado diploma, além de divergência com o enunciado das *Súmulas* 38 e 359 e acórdãos que cita (fls. 53 a 56).

Admitido pelo despacho de fls. 64-v., tramitou regularmente (fls. 65 a 69 e 71 a 74).

Perante esta Corte, a Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"1. O recurso (fls 53) se louva em precedentes desse Excelso Pretório, que repelem as teses esposadas pelo venerando acórdão recorrido (fls. 41).

2. De fato, segundo a sustentação do recurso, tanto o direito ao reajuste de proventos iguais aos vencimentos da atividade, quando o de ter essa paridade buscada na nova classificação do cargo da aposentadoria, não mais vigoraram a partir das novas regras constitucionais sobre o funcionalismo público. A contar da Constituição de 1967, revogou-se essa paridade instituída pelas leis locais, e não restou *direito adquirido* que garantisse à ora re-

corrida proventos iguais aos novos níveis de vencimentos estabelecidos por lei de 1970, como foram assegurados pelo v. acórdão impugnado.

3. Parecer, pois, pelo provimento do recurso.

Brasília, 7 de maio de 1973. *José Fernandes Dantas,* Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina,* Procurador-Geral da República, substituto" (fls. 80 e 81).

VOTO

O Sr Ministro Djaci Falcão (Relator): Consoante esclarece a Procuradoria-Geral do Estado a Lei estadual nº 1 851, de 1958, que permitia a equiparação de proventos a vencimentos, acha-se derrogada, em face do parágrafo único do art. 98, da Lei Magna. Ademais, segundo dispõe a *Súmula* 38:

"Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado."

Aposentada na vigência da Lei nº 1 851, de 1958, a impetrante do mandado de segurança, ora recorrida, não pode se beneficiar da Lei nº 3 625, de 31.8.70, a fim de alcançar o mesmo nível de remuneração conferido ao professor que se encontra em atividade. A mencionada lei cuidou de reestruturação do pessoal do serviço civil da Administração direta do Poder Executivo estadual, mediante determinadas exigências, consoante se verifica do seu Capítulo 3º (arts. 10 e segs.). Por outro lado, o invocado diploma legal previu a majoração dos proventos dos inativos (*ver* art. 21).

O recorrente, após invocar o art. 2º do Decreto nº 5 093, de 16.9.70, observa com acerto:

"Deste modo, a classificação do nível 18 para a classe final da série de classes de Professor do Ensino Médio é exclusiva do pessoal que se encontra em atividade, integrante, após o enquadramento do Quadro Permanente do Estado, criado também pela Lei nº 3 625, de 1970, já mencionada.

Ora, é óbvio que, arrimando-se na Lei nº 1 851/58, aliás, já revogada, a impetrante pretende enquadrar-se nos termos da Lei nº 3 625/70, a despeito de se achar inativa desde 1962" (fls. 55).

Na verdade, reclassificação posterior não aproveita ao servidor aposentado, consoante a jurisprudência firmada nesta Corte. Não há que falar em respeito a direito adquirido, mesmo porque não existe direito a permanência de uma equiparação de vencimentos ou de proventos.

Pelo exposto e tendo em vista o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço e dou provimento ao recurso para cassar o *writ.*

EXTRATO DA ATA

RE nº 75 994 — PB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado da Paraíba (Adv., Hypérides Duarte Leite). Recda., Carmen Coelho de Miranda Freire (Adv., Pedro Moreno Gondim).

Decisão: Pediu vista o Ministro Rodrigues Alckmim, após o voto do Relator conhecendo do recurso e dando-lhe provimento. Impedido, o Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro. Falaram, pelo recorrente, o Dr. José Guilherme Villela, e, pela recorrida, o Dr. Carlos Robichez Penna.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: A Professora Carmen Coelho de Miranda Freire se aposentou, catedrática que era do Liceu Paraibano, em 11 de maio de 1962.

Regulavam a aposentadoria, ao tempo, segundo alega, os seguintes diplomas legais do Estado: Lei nº 1 333/55; Lei nº 1 785/57; Lei nº 1 851, de 1958 e Lei nº 2 833/62.

A Lei 1 851/58 dispusera: "O cálculo dos proventos dos servidores civis e militares do Estado que se encontram em inatividade e o dos que para ela forem transferidos será procedido à base do que percebem os servidores em atividade, a fim de que os seus proventos sejam atualizados". E adiante: "Em relação aos servidores inativos que não tenham correspondentes na atividade, por extinção, transformação ou reestruturação de cargos ou funções, a revisão será procedida à base do vencimento, remuneração ou salário do cargo ou função equivalente ao que ocupara o inativo ao aposentar-se ou ainda ao que por analogia lhe possa corresponder".

Entendeu a recorrida que, sendo a equiparação dos proventos a vencimentos direito adquirido seu, não excluído, aliás, por lei ulterior — que seria ilegítima, portanto — a ela lhe cabe exigir sejam pagos proventos iguais aos vencimentos de cargos atuais de Professor do Ensino Médio, nos termos da Lei nº 3 625/70.

E o acórdão lhe deu razão, entendendo que a equiparação concedida pela Lei nº 1 851/58 se mantinha.

Daí, o presente recurso extraordinário, pelas alíneas *a*, *c* e *d*, a que o eminente Relator, Ministro Djaci Falcão, dá provimento.

O exame dos autos levou-me a conclusão idêntica.

O fato de, no momento da aposentadoria, haver lei que equipare proventos a vencimentos ou que disponha sobre essa equiapração, para o futuro, obviamente não constitui "direito adquirido" do aposentado a tais equiparações (*RTJ*, 57/328). O regime de retribuição funcional pode ser sempre alterado e se os proventos da aposentadoria recusa aumento correspondente ao concedido a funcionários em atividade por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, nada cabe, aos inativos, reclamar.

Ora, no caso, a Lei nº 3 625/70, em seu art. 21, previu aumento cu majoração de vinte por cento para os inativos, "calculada sobre a parte dos proventos correspondentes ao padrão de vencimentos vigente para o cargo à data da publicação desta lei, observado o disposto no art. 102 da Constituição Federal".

No restante, procedeu a enquadramento do pessoal do serviço civil da Administração direta, nada tendo, pois, com a situação da recorrida, em inatividade. Incide, aí, a *Súmula* 38. E injusta que seja a melhoria de vencimentos outorgada a professores do ensino médio, sem atenção aos aposentados, não pode o Judiciário estabelecer pleiteada equiparação.

Com ressalva da dispensa de restituição do recebido consoante a jurisprudência deste STF, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE nº 75 994 — PB — Rel., Ministro Djaci Falcão. Recte., Estado da Paraíba (Adv. Hypérides Darte Leite). Recda., Carmen Coelho de Miranda Freire (Adv., Pedro Moreno Gondim).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime. Impedido, o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Não tomou parte no julgamento o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro, por não ter assistido ao Relatório.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Aliomar Baleeiro, Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.